

A. I. Nº - 279102.0019/18-0
AUTUADA - M&A - VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/05/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0097-03/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA NÃO ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. Infração não caracterizada. 2. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Não tributou saída de mercadorias em operação interestadual. Infração não contestada. 3. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. Reduziu indevidamente a base de cálculo de saídas internas de açúcar. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado, foi lavrado 28 de setembro de 2018, e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$57.156,43, além de multas de 60% e 150%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **01.02.10.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado. Apropriou-se de crédito fiscal sem indicação de origem. Fato verificado no mês de dezembro de 2016, no valor de R\$53.331,00, mais multa de 150%.

Infração 02. **02.01.03.** Deixou de recolher ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Não tributou saída de mercadorias em operação interestadual. Fato verificado no mês de janeiro de 2016, no montante de R\$3.360,00, mais multa de 60%.

Infração 03. **03.02.06.** Recolheu a menor o ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução de base de cálculo. Reduziu indevidamente a base de cálculo de saídas internas de açúcar, nos meses de janeiro, março e abril de 2017, no valor de R\$465,43, mais multa de 60%.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 18 a 27, dizendo que a autoridade fiscal deixou de considerar crédito de ICMS idôneo lançado dentro da apuração de ICMS na coluna de OUTROS CREDITOS no Período 12/2016.

Explica que em julho de 2016 após auditoria interna a empresa verificou que tinha se creditado em montante maior do que o ICMS destacado em documento fiscal nas diversas notas fiscais que relaciona.

Aduz que tal falha aconteceu devida a alteração no tratamento tributário do açúcar que foi beneficiado por redução de base de cálculo na época. Expõe que devido a grande gama de produtos e regulamentos tributários a empresa só percebeu no mês seguinte o erro no tratamento tributário do produto.

Assevera que constatado o erro a empresa lançou em seu sistema de apuração de ICMS, no Campo de OUTROS DEBITOS, no mês de 07/2016, o valor que excedeu o crédito dos documentos fiscais.

Acrescenta que unicamente devido a uma falha no sistema o valor do débito foi duplicado, ou seja, a impugnante debitou valor a maior do que deveria no período 07/2016. Anexa apuração do Período visando comprovar sua alegação.

Afirma que os valores da apuração batem com os entregues na apuração de ICMS da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS, conforme parte do livro RAICMS que traz à colação.

Relata que em dezembro de 2016 após nova auditoria, foi verificado o Débito duplicado, conforme comprovação acima mencionada e que agiu conforme dispõe o art. 309, IX do RICMS/BA, “in verbis”:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

IX - o valor dos estornos de débitos, inclusive no caso de imposto pago indevidamente em virtude de erro de fato ocorrido na escrituração dos livros fiscais ou no preparo do documento de arrecadação, mediante escrituração, no período de sua constatação, pelo valor nominal, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, mencionando-se a origem do erro.

Assevera que lançou o credito no campo OUTROS CREDITOS, como pode ser constatado na apuração do mês 12/2016, conforme cópia livro RAICMS que colaciona.

Volta a afirmar que não se apropriou de credito fiscal sem indicação de origem como sugeriu a autoridade fiscal, pois fez jus ao credito em decorrência de debito indevido.

Destaca que mesmo que tivesse deixado de observar qualquer que seja a formalidade, o credito utilizado é líquido e certo como pode ser comprovado, e que a formalidade não afasta o direito do credito.

Frisa que o próprio regulamento garante o credito utilizado no período de sua constatação, se utilizado pelo valor nominal, como pode ser certificado pelo inciso IX, do artigo 309 citado logo acima.

Ao final, reconhece como devido os valores referentes às infrações 02 e 03, e pede o julgamento pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuante presta Informação fiscal, à fl. 43, dizendo, em relação à infração 01, que apesar da inexistência de qualquer menção no Registro de Apuração a respeito do procedimento adotado, as explicações dadas pela autuada se mostraram plausíveis a ponto de demonstrar a não ocorrência de prejuízo ao erário.

Acrescenta que o autuado não contestou as infrações nºs 02 e 03

Ao final, informa que refez o demonstrativo de débito, reduzindo o valor exigido no Auto de Infração, após a exclusão do valor referente à infração 01, e pede a Procedência Parcial da autuação.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

No mérito, o lançamento constitui-se em três infrações arroladas pela fiscalização, das quais a única, objeto de defesa por parte do contribuinte, foi a de número 01.

Diante do fato das infrações 02 e 03 não terem sido impugnadas, estando, portanto, fora da lide, as mesmas são tidas como procedentes, e quanto à infração 01, passo a analisá-la de forma individualizada.

A infração em lide, acusa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento.

O autuado nega o cometimento da infração, alegando que unicamente devido a uma falha no seu sistema, houve uma duplicação do valor debitado do período 07/2016, e que ao constatar tal erro, em dezembro do mesmo ano, lançou crédito para se ressarcir no campo “Outros Créditos” do seu livro RAICMS, seguindo o que prevê o art. 309, IX do RICMS/BA.

Da análise dos elementos que constituem o processo, constata-se que efetivamente o autuado comprova sua argumentação, através de demonstrativo e cópia do seu livro RAICMS, relativo aos períodos mencionados, que anexou aos autos.

Deve ser salientado, que tal fato foi inclusive reconhecido pelo próprio autuante, por ocasião de sua informação fiscal.

Dessa forma, restou evidenciado que o procedimento realizado pelo autuado não causou prejuízo ao erário.

Infração não caracterizada.

Assim, diante dos argumentos acima expostos, julgo o Auto de Infração Procedente em Parte, permanecendo a exigência relativa às infrações 02 e 03, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Infração 02	R\$ 3.360,00	60%
Infração 03	R\$ 465,43	60%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279102.0019/18-0 lavrado contra **M&A – VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.825,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art.42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA